



C0069946A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.586, DE 2018

(Do Sr. Marcelo Ortiz)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, para permitir que mulheres brasileiras, vítimas de violência doméstica no exterior, possam optar por seu domicílio original para os processos regidos por esta lei, e nele permanecer até a definição judicial.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340/2006, para permitir que mulheres brasileiras, vítimas de violência doméstica no exterior, possam optar por seu domicílio original para os processos regidos por esta lei, e nele permanecer até a definição judicial.

Art. 2º O Art. 15º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 15º
Parágrafo Único - Caso seja de nacionalidade brasileira e esteja sofrendo violência em país estrangeiro, onde tem atual domicílio em razão de casamento, união estável ou outra causa de qualquer natureza, a ofendida poderá optar por seu domicílio original em território brasileiro para os processos civis regidos por esta lei, concedendo-se, pelo juiz competente, para a ofendida e a prole, se houver, salvo conduto para voltar ao território nacional e nele permanecer até a definição judicial.” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Humanidade assiste perplexa mães sendo separadas dos filhos em idade infantil nos Estados Unidos da América. Até o Papa Francisco se pronunciou em favor de seu manter as crianças com suas mães.

Esta realidade atinge mães e crianças brasileiras, como constatado pessoalmente pelos Ministros de Estado do Itamaraty e dos Direitos Humanos.

Situação gravíssima dentro desta temática tem sido o caso de mulheres e mães brasileiras, com filhos, residentes e domiciliadas no exterior, em razão de casamento ou união estável, que acabam sofrendo violência doméstica e por estarem longe da segurança do lar brasileiro original, com a família no estrangeiro em grave crise, ficam extremamente vulneráveis em condições degradantes e destituídas qualquer capacidade de defesa.

O primeiro a denunciar esta situação inaceitável foi o Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados de São Paulo, Dr Ricardo Sayeg, com relatório aprovado pela dita comissão e encaminhado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em Washington, relativamente à pessoa da brasileira Sra. Carla McEwn, que estava vivendo a violação de seus direitos humanos de ser mãe em San Diego, Califórnia.

Posteriormente, esta mesma comissão constatou no México, situação similar novamente denunciada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, relativamente à outra brasileira, Sra. Marina de Menezes, que se encontra neste momento foragida para proteger a si e seus filhos, em uma condição dramática e desesperadora.

Basta ler os relatórios da Comissão de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados de São Paulo, para a nossa alma ser tomada de indignação com a situação aviltante destas mães brasileiras e se ter certeza que algo prático há de ser feito.

Deste modo, temos que apoiar a heróica atitude Comissão de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados de São Paulo, liderada pelo Dr Ricardo Sayeg.

O interesse público está demonstrado pela cobertura dos casos das duas citadas mães brasileiras pela imprensa nacional, particularmente pela Folha de São Paulo por meio do Repórter Rogério Gentile, que também deve ser elogiado por ter se antecipado a cobrir esta temática antes de se tornar uma discussão mundial.

Concretamente, devemos garantir à mãe de nacionalidade brasileira e que esteja sofrendo violência em país estrangeiro, onde tem atual domicílio em razão de casamento, união estável ou outra causa de qualquer natureza, que tenha o direito de optar por seu domicílio original em território brasileiro para os processos civis regidos pela Lei Maria da Penha, concedendo-se para a ofendida e a prole, se houver, salvo conduto para voltar ao território nacional e nele permanecer até a definição judicial.

Assim a mãe brasileira, com seus filhos, poderá exercer seus direitos no Brasil até definição pelo Poder Judiciário, ao invés de ficar totalmente vulnerável em terras estrangeiras.

Como a medida é de interesses de todos os brasileiros, conclamamos os Nobres pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2018.

Deputado MARCELO ORTIZ
PODEMOS / SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. ([Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
